



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **886573**

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso: Processo Administrativo n. **694697**

Processo Principal: Prestação de Contas Municipal n. **679655**

Exercício/Referência: 2002

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cristália

Responsável(eis): Valdeci Pereira de Albuquerque, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Cláudio José Pacífico Homem, OAB/MG 38.082; Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704, Fernanda Maia, OAB/MG 106.605; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Mauri Torres

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE RECURSAL – MÉRITO – NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL MÍNIMO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Recebe-se o presente recurso por ser próprio e tempestivo bem como legítima a parte. 2) O recorrente não apresentou qualquer documento que pudesse alterar o índice de aplicação de 23,43% na educação, apurado em inspeção. 3) Nega-se provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 29/08/13

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**PROCESSO:** **886573** (apenso à Prestação de Contas n° 679655 e ao Processo Administrativo n° 694697)

**REFERÊNCIA:** Pedido de Reexame

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Cristália



**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2002  
**RECORRENTE:** Valdeci Pereira de Albuquerque  
**PROCURADOR:** Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120.730  
**RELATOR:** Conselheiro Mauri Torres  
**REPRESENTANTE DO MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Valdeci Pereira de Albuquerque, Prefeito do Município de Cristália, em face de decisão proferida pela egrégia Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão do dia 08/11/2012, nos autos de nº 679655 – Prestação de Contas Municipal do exercício de 2002.

A decisão recorrida refere-se à emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, tendo em vista que o Município não obedeceu ao percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado no Processo Administrativo nº 694697, o índice de 23,43% da Receita Base de Cálculo.

O presente recurso foi admitido, consoante despacho de fl. 09, por ser próprio e tempestivo.

Instado a se manifestar, à fl. 09, o Órgão Técnico analisou as razões do recurso nos termos do relatório de fls. 10/11, concluindo pela manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 08/11/12.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, às fls. 13/15, opina pelo conhecimento e pelo não provimento do pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio expedido pela rejeição das contas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar:**

Admito o presente recurso por restarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:  
Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:  
Também conheço do recurso.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

## **Mérito:**

O parecer prévio emitido pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Cristália, exercício de 2002, originou-se pela inobservância do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino cuja aplicação foi de 23,43% da Receita Base de Cálculo apurado no Processo Administrativo – autos 694.697.

Ressalta-se, que em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela Decisão Normativa de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente alega, em síntese, às fls. 01/04, que vários índices foram apurados durante toda a análise do processo de prestação de contas. Primeiramente, o percentual apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelos técnicos deste Tribunal foi de 25,24% no processo de Prestação de Contas do exercício de 2002. Posteriormente, no Processo Administrativo nº 694697 à fl. 12, apurou-se o percentual de 19,38%. Cabe informar que após a análise de defesa, os técnicos deste Tribunal de Contas apuraram a aplicação de 23,43% da receita base de cálculo.

Oportuno destacar que no exercício financeiro de 2001, o município de Cristália aplicou 25,12% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Processo nº. 660.213).

Solicita, ainda, que as despesas relativas aos combustíveis e lubrificantes durante as férias escolares no valor de R\$ 5.702,12 sejam computadas como afetas à educação.

Verifiquei que, ao analisar a documentação encaminhada pelo Município no Processo Administrativo, de fls. 1125/2310, os técnicos desta Corte apuraram o índice de 19,38% na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que a equipe técnica de inspeção optou pela manutenção das informações relativas à apuração realizada “in loco”, quando se apurou o índice de 23,43% em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009.

Quanto às despesas impugnadas relativas aos combustíveis e lubrificantes durante as férias escolares no valor de R\$5.702,12, o Recorrente não apresentou nenhuma documentação comprobatória da alegação feita, qual seja, de que houve a aquisição desses produtos durante o período escolar, mas as despesas somente foram empenhadas e quitadas durante as férias. Contudo, mesmo se essa despesa fosse considerada nos gastos com educação, o Município não alcançaria o índice mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal/88.

Cabe esclarecer que, as disponibilidades financeiras totais, existentes em 31/12/2004, foram no valor de R\$302.944,86 e o total das obrigações no valor de R\$314.002,94, fl. 19 do Processo Administrativo nº 694697.

Ressalta-se, que o Recorrente não apresentou defesa quando da abertura de vista no Processo Administrativo nº 694697, conforme Certidão de fl. 2378, e nem apresentou neste pedido de reexame qualquer documentação que pudesse alterar o índice de aplicação de 23,43% na educação, apurado em inspeção.

Diante do exposto, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo Recorrente não foram aptos a sanar a irregularidade caracterizada pela inobservância do limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal/88, nego provimento ao presente Recurso e VOTO pela manutenção da decisão proferida nos autos do processo nº 679655 – Prestação de Contas do Município de Cristália, exercício de 2002, uma vez que foi aplicado 23,43% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ensejando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **886573** e **apensos**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Valdeci Pereira de Albuquerque, Prefeito do Município de Cristália à época, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 08/11/12, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 679655, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício de 2002, tendo em vista que o Município não obedeceu ao percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado no Processo Administrativo n. 694697, o índice de 23,43% da Receita Base de Cálculo, contrariando o art. 112 da CF/88, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) preliminarmente, em admitir o presente recurso por restarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal; **II**) no mérito, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo Recorrente não foram aptos a sanar a irregularidade caracterizada pela inobservância do limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal/88, em negar provimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ao presente Recurso, mantendo a decisão proferida nos autos do processo n. 679655 – Prestação de Contas do Município de Cristália, exercício de 2002, uma vez que foi aplicado 23,43% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ensejando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

(assinado eletronicamente)

ATS/